## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

#### Processo no.:

**FULANO DE TAL,** devidamente qualificado, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV, e 89, inc. XI), com fulcro no art. 588, XVI, do Código de Processo Penal, interpor

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Em face da r. decisão de ID XXXX, apresentando, desde já, as respectivas razões. Requer, por oportuno, a intimação do ministério público para que, querendo, apresente contrarrazões à insurgência. Após, não sendo caso retratação (art. 589, do Código de Processo Penal), requer a remessa para a superior instância.

LOCAL , datado e assinado digitalmente.

Defensor Público do Distrito Federal

# EGRÉGIATURMA CRIMINALDO TRIBUNALDE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### Processo no.:

Colenda Turma,
Ilustres Desembargadores
Relator e Revisor, Douta
Procuradoria de Justiça.

A **Defensoria Pública no Distrito Federal**, na defesa dos interesses de **FULANO DE TAL**, apresenta **RAZÕES** ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que deferiu a produção antecipada de provas (id.), fazendo-o nos seguintes termos:

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

O Ministério público, no mesmo ato (ID), requereu a suspensão do processo e a produção antecipada de provas.

Na sequência, o magistrado acolheu integralmente a pretensão ministerial, determinando a designação de audiência de produção antecipada de prova oral (ID).

Contudo, a defesa técnica entende, pelos fundamentos sustentados pelo julgador, incabível a produção antecipada, pelas razões que passa a expor.

#### II- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Em que pese a decisão que defere a produção antecipada de provas não se encontrar de forma expressa no rol exaustivo do art. 581, do Código de Processo Penal, a jurisprudência se solidificou no sentido de interpretação extensiva ao mencionado dispositivo, fazendo uma leitura alargada, precisamente, do inciso XVI. Sobre o tema, assim se

manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO

ANTECIPADA DE PROVAS. 1. A Terceira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.630.121/RN, possibilidade de interpretação sufragou a extensiva do rol taxativo do art. 581 do CPP. Não se trata de admitir ampliação das hipóteses que abranger situação legislador para O pretendeu excluir, mas de reconhecer conteúdo mais amplo da lei processual.2. Se o recurso em sentido estrito é cabível contra decisão que ordenar a suspensão processo, a produção antecipada de provas, como providência de natureza cautelar que decorre e está inserida no contexto da aplicação do art. 366 do CPP, pode ser inserida na hipótese do art. 581, XVI, do CPP. A interposição do reclamo, conquanto não prevista literalmente no texto da lei, se disposição.3. Agravo enquadra em sua provido.(AgRg regimental não no REsp 1723538/SE, Rel. Ministro **ROGERIO** SCHIETTI CRUZ,

SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020)

Portanto, alinhando-se ao posicionamento do Tribunal da Cidadania, cabível a presente insurgência.

Ainda nos aspectos procedimentais, o recurso é tempestivo, porquanto se quer teve início o decurso do prazo, que para a Defensoria Pública é contado em dobro, ante a normativa encartada no art. 89, I, da LC 80/1994.

### III- DAS RAZÕES PARA REFORMA

A produção antecipada de prova é providência autorizada pelo art. 366, do Código de Processo Penal, decorrente direto da suspensão do processo ante a citação por edital.

Todavia, não é possível antecipar toda e qualquer arranjo probatório, mas somente aquele considerado urgentes, devendo a decisão ser fundamentada e manter convergência com o determinado na Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, como exposto pelo verbete acima, o mero decurso do tempo é argumento diminuto para autorizar a providência contida, já que sua natureza excepcional, deve apenas se amparar em fundamentos sólidos, incapazes de se reservar para momento posterior, após o comparecimento do réu.

Com efeito, a **produção antecipada de provas** constitui medida excepcional que visa preservar os elementos probatórios para garantir o êxito da ação penal, sendo que a sua realização depende de fundamentação concreta. Trata-se, portanto, de decisão entregue à discricionariedade efetivamente vinculada do juiz, que decide ser cabível, mas, inegavelmente, deverá fundamenta-la.

Sobre o tema, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

**PROCESSO** PENAL. RECLAMAÇÃO. PROVAS. PRODUCÃO ANTECIPADA DE SÚMULA 455-STI. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGADA DIFICULDADE DA OBTENÇÃO DA PROVA. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A determinação da produção antecipada de provas decorre das circunstâncias peculiares do caso, aptas a justificar a medida excepcional, em virtude do risco concreto de perecimento dificuldade de obtenção da prova. Mantém-se, assim, o indeferimento da produção antecipada da prova testemunhal, obediência ao preceito estampado no verbete da Súmula n. 455, do STJ, que veda a produção antecipada com fundamento apenas no decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e desprovido. 1194205, (Acórdão 07055673820198070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no PJe: 27/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, o d. magistrado concedeu a produção antecipada de provas referente à oitiva de dois polícias pautado na natureza das funções de tais servidores públicos que, somado ao decurso do tempo e a reiteração de fatos semelhantes, autorizariam o ato.

A cerca de eventual decurso do tempo, tal fato não é fundamento idôneo para a deflagração da medida antecipada, uma vez que a urgência decorre de contexto excepcional, não de algo ordinário. Sobre o tema, já se posicionou recentemente o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Cabível a reclamação criminal contra a decisão que indefere a produção antecipada de provas, tendo em vista a ausência de recurso específico para impugnar tal tipo

de decisão, nos termos do art. 232 do RITIDFT. Nos termos da súmula 455 do STJ "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 3. A provas produção antecipada de possibilidade que o Magistrado tem ao deparar com a suspensão do processo em decorrência do não comparecimento do acusado aos autos após sua citação (art. 366 do CPP). Todavia, a antecipação só pode ocorrer para as provas consideradas urgentes. 4. Correto o indeferimento pedido do de produção antecipada de provas, tendo em vista que eventual esquecimento dos fatos por vítimas ou testemunhas, por si só, não autoriza a produção antecipada de provas, por não configurar prova Reclamação urgente. 5. julgada IMPROCEDENTE. (Acórdão

1317383,

07444597920208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE

AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no PJe: 24/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SÚMULA 455-STJ. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGADA DIFICULDADE DA OBTENÇÃO DA PROVA. SITUAÇÃO NÃO

CARACTERIZADA. 1. A determinação da produção antecipada de provas decorre das circunstâncias peculiares do caso, justificar a medida excepcional, em virtude do risco concreto de perecimento ou dificuldade de obtenção da prova. 2. **Mantém-se, assim, o** indeferimento da produção antecipada da prova testemunhal, em obediência preceito estampado no verbete da Súmula n. 455, do STJ, que veda a produção antecipada com fundamento apenas **decurso do tempo**. 3. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 1259748, 07084060220208070000, **JESUINO** Relator: RISSATO. 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado PJe: no 10/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, imperioso apontar e somar à questão atinente ao aspecto temporal, **que os fatos ocorrem em DATA**,

**portanto, há menos de 1 ano.** Assim, a princípio, não há que se falar em perecimento da prova, já que decurso de tempo irrisório não pode ser considerado como fator para autorizar a produção antecipada.

No segundo aspecto, levanta-se que as testemunhas arroladas pela acusação são policias rodoviários federais. Assim, inegável a distinção de atuação e de volume operacional existente entre os agentes acima e policiais militares ou

**policiais civis**. Esses possuem a função precípua de investigação e apuração; aqueles de atividade ostensiva e de garantia de ordem pública; já os policias rodoviários federais se limitam apenas a questões oriundas de fatos ocorridos em rodovias federais (art. 144, §2º, da CF).

Com efeito, não se afasta a possibilidade de existir esquecimento por parte daqueles que operam inúmeros casos no dia a dia (policia militar e civil), lado outro não se conclui o mesmo de policias rodoviário federais, que atuam em quantidade inferior, sendo mais factível que tenham capacidade de rememorar fatos ocorridos no desempenho de sua atividade.

Não escapa, ainda, a necessidade de aventar que a acusação arrolou apenas os 2 policiais rodoviários federais como testemunha, ou seja, por consectário, realizada a produção antecipada de prova ocorrerá o esgotamento do arranjo probatório daquele que tem ônus. Com isso, a acusação produzirá toda prova que se alinhou, todavia, negando ao réu o seu direito de presença e de contestar na íntegra, no momento oportuno, o que as testemunhas relataram.

Assim, certo a necessidade de reforma da decisão que determinou a produção antecipada de provas.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a reforma da decisão recorrida, determinando-se que as provas testemunhais sejam produzidas somente após a localização do réu.

LOCAL, datado e assinado digitalmente.

Defensor Público do Distrito Federal